



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
1ª VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDI
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3524-2275

Autos nº. 0000691-06.2016.8.16.0075

Processo: 0000691-06.2016.8.16.0075

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (RG: 046956451 SSP/PR e CPF/CNPJ: 689.087.179-00)
Rua Guarapuava, 289 Casa - Vila Independente - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

Impetrado(s): • Luiz Carlos Amancio (CPF/CNPJ: 447.481.679-04)
Rua Paraiba, 163 - Centro - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR - CEP: 86.300-000

- ANGÉLICA CARVALHO OLCCHANESKI (CPF/CNPJ: 046.034.769-14)
Rua Paraiba, 163 - Centro - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR - CEP: 86.300-000
- EDSON DUCCI FERREIRA (RG: 018770725 SSP/PR e CPF/CNPJ: 438.513.129-53)
Rua Paraiba, 163 - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR - CEP: 86.300-000
- Rafael Haddad Manfio (CPF/CNPJ: 033.526.279-16)
Rua Paraiba, 163 - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR - CEP: 86.300-000

1.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com PEDIDO LIMINAR impetrado por FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES em face de ato das autoridades Vereador Luiz Carlos Amancio, Vereador Rafael Haddad Manfio, Vereador Edson Ducci Ferreira e Vereadora Angélica Carvalho Olchaneski.

Alega, em síntese, diversas irregularidades e nulidades praticadas pela Comissão Processante nº 002/2015, instaurada para apuração de possíveis irregularidades envolvendo a Compra Direta nº 041/2015, tendo sido emitido parecer final em 16 de fevereiro de 2016.

Aduz que a denúncia que embasou a constituição da Comissão Especial de Inquérito (CEI) na Câmara de Cornélio e posteriormente uma Comissão Processante não observou os princípios constitucionais e do Decreto-lei nº 201/1967.

Afirma que durante a instrução não foram devidamente fundamentadas as decisões de indeferimento de provas pleiteadas pelo impetrante, sendo violado assim o devido processo legal, bem como que não foram observados os direitos ao contraditório e ampla defesa.

Postula, em sede de liminar, a suspensão imediata da decisão que determinou a realização de sessão de julgamento para o dia 23/02/2016.

Juntou documentos nº 1.2 a 1.20

É o relatório.

Passo a decidir.

2.O mandado de segurança é ação de base constitucional que visa proteger direito líquido e



certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pelo abuso for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Seu procedimento está disciplinado na lei 12.076/09, que prevê, em seu artigo 7º, III, a possibilidade de concessão de liminar quando “for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”.

Da exegese da mencionada norma, o que se extrai é que para a concessão da medida liminar em mandado de segurança dois são os requisitos essenciais, quais sejam, a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).

Neste sentido, anote-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional, ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo não importa prejulgamento, não afirma direitos nem nega poderes à administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos impugnados.

(...)

A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausente os requisitos de sua admissibilidade”. (grifo nosso). (Mandado de Segurança. 25 ed. Malheiros, p. 76-77).

Destarte, para a concessão da medida liminar não basta a plausibilidade do direito alegado, sendo imprescindível o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Com efeito, no caso em tela vislumbro a coexistência dos requisitos, uma vez que, em cognição sumária, verifico o descumprimento dos incisos II, III e IV do art. 5º do Decreto-lei nº 201/67, os quais dispõe que:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão



oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Verifica-se que o parecer da comissão processante é carente de fundamentação, uma vez que apenas informou que "não conseguiu formar o suficiente convencimento para elidir os indícios de infração política administrativa", não analisando nenhum dos pedidos constantes da defesa prévia do impetrante.

Em caso similar, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DENEGADA EM 1º GRAU. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. DEFESA PRÉVIA REJEITADA POR DECISÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE SEM A INDISPENSÁVEL MOTIVAÇÃO. EVIDÊNCIAS DE ILEGALIDADE. RELEVÂNCIA DA TESE DA IMPETRAÇÃO, NESSE PONTO. PRESENÇA DE RISCO DE INEFICÁCIA DA SEGURANÇA SE CONCEDIDA NA SENTENÇA FINAL ("PERICULUM IN MORA"), HAJA VISTA O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM A POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE MANDATO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. LIMINAR DO "MANDAMUS" CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL. EFEITO ATIVO RECURSAL CONFIRMADO. RECURSO PROVIDO. O "parecer" previsto pelo art. 5º, III do DL 201/67, que rejeita a defesa prévia ou determina o arquivamento da denúncia, em caso de processo político-administrativo para cassação de Prefeito, deve necessariamente ser fundamentado, sob pena de nulidade. Consoante a doutrina de TITO COSTA, "Não pode a comissão processante simplesmente dizer que o processo deva prosseguir, ou seja arquivado. A essa sua conclusão há que preceder uma fundamentação lógica, adequada aos fatos e circunstâncias constantes do processo." (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 4ª. Ed., RT, pág. 275/ss.). (TJ-PR 7689085 PR 768908-5 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 31/01/2012, 5ª Câmara Cível)

Ainda, em cognição sumária, verifica-se possível violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, no indeferimento de provas requeridas pelo impetrante, bem como no cancelamento de oitivas de testemunhas que haviam sido anteriormente ouvidas unilateralmente.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO - INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAIS REQUERIDAS - LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DAS PROVAS PERICIAIS



CONTÁBIL E DOCUMENTOSCÓPICA E A SUSPENSÃO DOS ATOS PRATICADOS APÓS DESPACHO DA COMISSÃO PROCESSANTE QUE OPTOU PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DAS PROVAS E DE ATOS PROTELATÓRIOS - NÃO CABIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A prova pericial tem cabimento quando o exame do fato a ser provado depender de conhecimentos técnicos ou especiais, cuja apuração não se possa fazer pelos meios ordinários de convencimento. 2. No presente caso, a produção de prova pericial contábil se mostra essencial para apurar, sobretudo, se diante dos fatos alegados o agravado cometeu eventual irregularidade no tocante ao âmbito financeiro da lei orçamentária. De igual forma, mostra-se necessária a realização de prova documentoscópica, a fim de avaliar se os documentos juntados pelo denunciante, ora agravante, no procedimento administrativo realmente são oriundos do site do Município, bem como se houve participação do agravado em sua confecção ou elaboração. 3. O prosseguimento do procedimento de cassação de mandato, sem que haja a produção de provas na forma requerida, deflagrará cerceamento de defesa ao agravado. 4. Sendo deferida a produção das provas periciais contábil e documentoscópica, os atos praticados pela Comissão Processante após o despacho que optou pelo prosseguimento da denúncia merecem ser suspensos até que referidas provas sejam realizadas. (Agravo de Instrumento nº 411291-6 - RELATOR: DES. MARCOS MOURA - 12/02/2008)

Outrossim, já evidenciada a plausibilidade do direito, há evidente perigo da demora, uma vez que a sessão de julgamento da Comissão Processante está marcada para amanhã, dia 23 de fevereiro de 2016, sendo que a demora no provimento jurisdicional de mérito causaria diversos prejuízos ao impetrante.

3. Assim, defiro o pedido liminar inaudita altera pars requerido pelo impetrante FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES a fim de determinar a suspensão imediata da decisão que determinou a realização de sessão para o dia 23 de fevereiro de 2016.

4. No mesmo mandado, proceda a notificação dos Impetrados para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entender necessárias.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

6. Após, abram-se vistas ao Ministério Público.

7. Intimem-se.

Cornélio Procópio, 22 de fevereiro de 2016.

Ernani Scala Marchini
Magistrado

